



**PREFEITURA DE
CARNAUBAL**
Governando para todos



SECRETARIA MUNICIPAL DE
SAÚDE
CARNAUBAL-CE

Comissão Especial de Credenciamento
Secretaria de Saúde 715

ml

À Secretaria: SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE CARNAUBAL/CE.

Encaminhamos cópia do RECURSO impetrado pela empresa **PLURALMED GESTAO HOSPITALAR S.A.**, CNPJ: 43.781.760/0001-96, participante na **CHAMADA PÚBLICA Nº CP-001/2025-SESA**, objeto: **CREDENCIAMENTO DE PESSOA JURÍDICA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS COMPLEMENTARES NA ÁREA DE SAÚDE, CONFORME TERMO DE REFERÊNCIA E DE CONFORMIDADE COM AS RECOMENDAÇÕES DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE CARNAUBAL-CE**, sobre julgamento das propostas e habilitação, com base no art. 165, § 2º, da Lei nº 14.133/2021 e suas alterações.

Cumprem-nos informar que **NÃO** foram apresentadas contrarrazões/impugnações ao recurso após a comunicação as empresas participantes, com base no art. 165, § 4º da Lei nº 14.133/2021 e suas alterações.

CARNAUBAL-CE, 29 de Janeiro de 2025.

Maria Liana Rodrigues Cavalcante

MARIA LIANA RODRIGUES CAVALCANTE
PRESIDENTE DA COMISSÃO ESPECIAL DE CREDENCIAMENTO



**PREFEITURA DE
CARNAUBAL**
Governando para todos



**SECRETARIA MUNICIPAL DE
SAÚDE**
CARNAUBAL-CE

Comissão Especial de Credenciamento
Secretaria de Saúde 716
ml

RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO

TERMO: DECISÓRIO.

CHAMADA PÚBLICA N° CP-001/2025-SESA.

OBJETO: CREDENCIAMENTO DE PESSOA JURÍDICA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS COMPLEMENTARES NA ÁREA DE SAÚDE, CONFORME TERMO DE REFERÊNCIA E DE CONFORMIDADE COM AS RECOMENDAÇÕES DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE CARNAUBAL-CE.

ASSUNTO/FEITO: RESPOSTA A RECURSO ADMINISTRATIVO.

RECORRENTE: PLURALMED GESTAO HOSPITALAR S.A., CNPJ: 43.781.760/0001-96.

RECORRIDO: PRESIDENTE DA COMISSÃO ESPECIAL DE CREDENCIAMENTO

PREÂMBULO

A Presidente da Comissão Especial de Credenciamento vem se manifestar acerca do recurso interposto pela empresa **PLURALMED GESTAO HOSPITALAR S.A., CNPJ: 43.781.760/0001-96**, em face do julgamento da fase de habilitação do edital CHAMADA PÚBLICA N° CP-001/2025-SESA, com objeto CREDENCIAMENTO DE PESSOA JURÍDICA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS COMPLEMENTARES NA ÁREA DE SAÚDE, CONFORME TERMO DE REFERÊNCIA E DE CONFORMIDADE COM AS RECOMENDAÇÕES DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE CARNAUBAL-CE, com base no Art. 165, I, "c", da Lei n° 14.133/2021 e suas alterações.

Ressaltamos que, cumpridas as formalidades legais, registra-se que todos os demais licitantes foram cientificados da interposição e trâmite do presente Recurso Administrativo, para efeito de contrarrazões/impugnação, conforme comprovam os documentos acostados ao Processo de Contratação em epígrafe.

Em sede de admissibilidade, foram preenchidos os pressupostos de legitimidade, interesse processual, fundamentação, pedido de provimento ao recurso e tempestividade, conforme comprovam os documentos acostados ao Processo de Contratação já identificado, pelo que se passa à análise de suas alegações.

DOS FATOS

A recorrente em sua peça recursal sustenta que fora inabilitada equivocadamente por suposto descumprimento a exigências postas no edital. Entendendo ser possível diligências da comissão para inclusão do mero documento ausente e portanto deve ser HABILITADA. Apresentando as seguintes justificativas: **1)** Que por mero equívoco, não anexou documento certidão negativa de débitos

ml



**PREFEITURA DE
CARNAUBAL**
Governando para todos



SECRETARIA MUNICIPAL DE
SAÚDE
CARNAUBAL-CE

Comissão Especial de Credenciamento
Secretaria de Saúde 717
[Handwritten signature]

trabalhistas e que por sua vez os alvarás estavam em processo de renovação e foram juntados os protocolos de regularização protocolados antes do pleito dos respectivos documentos 2) Que deve ser aplicado julgado do TCU, sobre a condição de documento pré-existente.

Ao final pede que proceda a revisão e posterior revogação do ato de inabilitação desta requerente, declarando-a como habilitada, com base no atendimento aos quesitos de habitação ao credenciamento em consonância com julgado do TCU Acórdão n. 2.443/21 e n.1211/2021, bem como manter a justa competição, em acordo com o inciso 11 do art.11 da lei 14.133/21.

DO MÉRITO E DO DIREITO

a) Relativo ao motivo de inabilitação previsto na ata de julgamento do dia 15.01.2025 - "deixou de apresentar Prova de inscrição no cadastro de contribuintes municipal, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual, descumprindo o item 5.2.2 do Edital" c/c apresentou Licença Sanitária Municipal, expedida pelo órgão sanitário da Prefeitura Municipal da sede da licitante, fora do prazo de validade, vencida em: 31 de Dezembro de 2024 data do fim do exercício financeiro de 2024 e Alvará de Funcionamento fornecido pela prefeitura do município em que se encontra instalada a sede da empresa, fora do prazo de validade, vencida em: 31 de Dezembro de 2024 data do fim do exercício financeiro de 2024 , descumprindo os itens 5.4.6 e 5.4.7 do Edital.

Após análise detalhada dos autos e das disposições editalícias, verifica-se que a inabilitação da recorrente está em plena conformidade com os princípios legais que regem o processo licitatório e com as exigências expressas no edital, conforme se demonstra a seguir:

1. DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

O princípio da vinculação ao edital, encontra-se presente no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, e encontra-se implícito em vários dispositivos da nova lei de licitações, especialmente nos seguintes dispositivos:

Art. 18, § 2º: "O edital e os anexos têm prevalência sobre quaisquer documentos que os contrariem."

Art. 25, inciso II: "O processo de contratação será instruído com os seguintes documentos: (...) II - edital e seus anexos, ou instrumento formal de adjudicação direta, e respectivos anexos."

Art. 53, caput: "O julgamento das propostas será objetivo e realizado nos termos da modalidade de licitação adotada e do critério de julgamento definido no edital."

O princípio da vinculação ao edital, embora não esteja expresso nesses termos na Lei nº 14.133/2021, é um dos fundamentos clássicos do direito administrativo e já era previsto no art. 41 da Lei nº 8.666/1993. Ele decorre da obrigação de a

[Handwritten signature]



**PREFEITURA DE
CARNAUBAL**
Governando para todos



SECRETARIA MUNICIPAL DE
SAÚDE
CARNAUBAL-CE

Comissão Especial de Credenciamento
Secretaria de Saúde 718
ml

Administração e os licitantes seguirem estritamente as regras estabelecidas no edital, garantindo transparência, isonomia e segurança jurídica ao procedimento licitatório.

Neste contexto "o edital vincula as partes e seus termos são obrigatórios para os licitantes e para a administração".

O edital deste certame, em seu item 5.2.2, exige expressamente:

" Prova de inscrição no cadastro de contribuintes municipal, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual"

A exigência de referida comprovação tem como objetivo verificar não apenas a regularidade fiscal do licitante, mas também sua habilitação no cadastro municipal como contribuinte do ISS, demonstrando que está regularmente registrado para exercer a atividade objeto da licitação, isso no tocante ao descumprimento ao item 5.2.2 do Edital.

Já quanto a apresentação do Alvará de Funcionamento e Alvará Sanitário, vencidos, temos que mesmo com a apresentação dos protocolos de entrada com a renovação dos alvarás junto ao ente municipal, estes não foram juntos dentro do prazo de validade no ato de apresentação da proposta, devendo prevalecer os princípios do julgamento objetivo e a da vinculação ao Edital, sendo vedado pelo próprio edital regedor a inclusão de documentos mesmo em fase de diligências, que já deveriam constar na documentação de habilitação e/ou proposta.

Ao descumprir normas editalícias, a Administração frustra a própria razão de ser da licitação e viola os princípios que direcionam a atividade administrativa, tais como: o da legalidade, da moralidade e da isonomia.

Nesta seara vejamos entendimento do STJ:

O STJ entendeu: "O princípio da vinculação ao instrumento convocatório se traduz na regra de que o edital faz a lei entre as partes, devendo os seus termos serem observados até o final do certame, vez que se vinculam as partes." **Fonte:** STJ. 1ª turma, RESP nº 354977/SC. Registro nº 200101284066.DJ 09 dez. 2003. p. 00213

Descumprido estaria no caso o não menos considerável princípio da igualdade entre os licitantes, quando se uns apresentaram a documentação segundo o determinado no edital, outros não poderiam descumprir, ainda quando atrelados a este princípio, segundo classificação dada por **Carvalho Filho**, estão os princípios correlatos, respectivamente, da **competitividade** e da **indistinação**.

Princípio de extrema importância para a lisura da licitação pública, significa, segundo **José dos Santos Carvalho Filho**, "que todos os interessados em contratar com a Administração devem competir em igualdade de condições, sem que a nenhum se ofereça vantagem não extensiva a outro."

ml



**PREFEITURA DE
CARNAUBAL**
Governando para todos



SECRETARIA MUNICIPAL DE
SAÚDE
CARNAUBAL-CE

Comissão Especial de Credenciamento
Secretaria de Saúde 719
[Handwritten signature]

Outro princípio que seria descumprido é o não menos importante princípio do julgamento objetivo. A licitação tem que chegar a um final, esse final é o julgamento, realizado pela Comissão Especial de Credenciamento. Esse julgamento deve observar o critério objetivo indicado no instrumento convocatório. Tal julgamento, portanto, deve ser realizado por critério, que sobre ser objetivo deve estar previamente estabelecido no edital. Portanto, quem vai participar da licitação tem o direito de saber qual é o critério pelo qual esse certame vai ser julgado, como assim o foi.

A lei de licitações deverá ser aplicada em sua amplitude, principalmente com as demais normas vigentes e originárias, as constitucionais, portanto, em relação à legitimidade da referida exigência e, a respeito da sua legalidade, analisemos a luz da indispensabilidade contida no Art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Ressaltamos que em sede de descumprimento de exigência comprovadamente legal, decidiu o STJ:

"...desmerece habilitação em licitação pública a concorrente que não satisfaz as exigências estabelecidas na legislação de regência e ditadas no edital." Fonte: STJ. 1ª turma, RESP nº 179324/SC. Registro nº 199800464735.DJ 24 Jun.. 2002. p. 00188. Revista Fórum Administrativo – Direito Público vol. 17. ano 2. jul. 2002.

O Tribunal de Contas da União (TCU) possui diversos acórdãos que abordam o princípio da vinculação ao edital. Seguem algumas ementas relevantes:

1. Acórdão 387/2024 – Plenário:

"O princípio da vinculação ao edital e do julgamento objetivo, previstos no art. 5º da Lei 14.133/2021, devem ser rigorosamente observados, assegurando a legalidade e a transparência dos procedimentos licitatórios."

Relator: Jhonatan de Jesus

2. Acórdão 460/2013 – Segunda Câmara:

"É obrigatória, em observância ao princípio da vinculação ao edital, a verificação de compatibilidade entre as regras editalícias e as propostas de licitantes. Propostas em desacordo com o instrumento convocatório devem ser desclassificadas."

Relator: Anna Arraes

[Handwritten signature]



**PREFEITURA DE
CARNAUBAL**
Governando para todos



SECRETARIA MUNICIPAL DE
SAÚDE
CARNAUBAL-CE

Comissão Especial de Credenciamento
Secretaria de Saúde 720

Esses acórdãos reforçam a importância de que tanto a administração pública quanto os licitantes devem cumprir rigorosamente as disposições estabelecidas no edital, garantindo a legalidade e a transparência dos processos licitatórios.

2. DO DESCUMPRIMENTO DA EXIGÊNCIA

A recorrente deixou de apresentar a Comprovação de Inscrição Municipal - ISS, documento indispensável conforme previsto no edital, bem como apresentou seus Alvarás de Funcionamento e Sanitário vencidos, sendo que todos os concorrente que foram HABILITADOS no certame apresentaram a documentação nos termos estabelecidos do Edital.

3. DA LEGITIMIDADE DA INABILITAÇÃO

A ausência do documento exigido e/ou a sua apresentação em desconformidade com o edital, constitui descumprimento das condições estabelecidas no edital, o que, por si só, fundamenta a inabilitação do licitante, com base no item 6.3 do Edital, que prevê: "*Será inabilitado o participante que não apresentar dentro do envelope de credenciamento, qualquer dos documentos exigidos no item 5. HABILITAÇÃO/DOCUMENTAÇÃO*".

4. DO PRINCÍPIO DA IGUALDADE

Permitir a aceitação de um documento substitutivo não previsto no edital e/ou a inclusão de documentos após a abertura do certame, conferiria ao recorrente um tratamento diferenciado, em prejuízo aos demais participantes que cumpriram integralmente as regras do edital, o que violaria o princípio da isonomia previsto no art. 5º da Constituição Federal e no art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

5. VEDAÇÃO A INCLUSÃO DE DOCUMENTO QUE DEVERIA CONSTAR NA HABILITAÇÃO/PROPOSTA DE PREÇOS

O próprio edital regedor do certame trás a possibilidade de realização de diligências por parte da Presidente da CEC, no entanto tal diligência visa: "*obter esclarecimentos, confirmar informações ou permitir sejam sanadas falhas formais de documentação que complementem a instrução do processo*", porém VEDA taxativamente: "*a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta/habilitação*", conforme consta no item 16.6 do Edital, *in verbis*:

16.7. DILIGÊNCIA: Em qualquer fase do procedimento licitatório, a Presidente da CEC ou a autoridade superior, poderá promover diligências no sentido de obter esclarecimentos, confirmar informações ou permitir sejam sanadas falhas formais de documentação que complementem a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento



**PREFEITURA DE
CARNAUBAL**
Governando para todos



SECRETARIA MUNICIPAL DE
SAÚDE
CARNAUBAL-CE

Comissão Especial de Credenciamento
Secretaria de Saúde 721
E

ou informação que deveria constar originariamente da proposta, fixando o prazo para a resposta.

Ora vejamos, os entendimentos jurisprudenciais levantados pela recorrente trata de documentação pré-existente e/ou diligências no sentido de: *obter esclarecimentos, confirmar informações ou permitir sejam sanadas falhas formais de documentação que complementem a instrução do processo*, inclusive também vedando a inclusão de documento que deveria constar na documentação de habilitação e não foi apresentado pela licitante concorrente.

CONCLUSÃO

Do exposto, devendo ser mantida a INABILITAÇÃO da recorrente por descumprimento do item 5.2.2 do Edital: *"deixou de apresentar Prova de inscrição no cadastro de contribuintes municipal, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual"*, bem como pelo descumprimento dos itens 5.4.6 e 5.4.7 do Edital: *"apresentou Licença Sanitária Municipal, expedida pelo órgão sanitário da Prefeitura Municipal da sede da licitante, fora do prazo de validade, vencida em: 31 de Dezembro de 2024 data do fim do exercício financeiro de 2024 e Alvará de Funcionamento fornecido pela prefeitura do município em que se encontra instalada a sede da empresa, fora do prazo de validade, vencida em: 31 de Dezembro de 2024 data do fim do exercício financeiro de 2024"*, com fundamento nas razões susograftadas.

DECISÃO

Assim, ante o acima exposto, **DECIDO**:

CONHECER das razões recursais apresentadas pela empresa: **PLURALMED GESTAO HOSPITALAR S.A., CNPJ: 43.781.760/0001-96**, para no mérito **NEGAR-LHE PROVIMENTO**. Mantendo-o assim devidamente INABILITADA do processo de contratação CHAMADA PÚBLICA N° CP-001/2025-SESA, assim como ratificamos o julgamento proferido em sua integralidade pelo fiel cumprimento as regras editalicias.

DETERMINO:

Encaminhar as razões e contrarrazões apresentada pela recorrente e pela recorrida, respectivamente, à Autoridade Competente/Secretaria de Saúde para pronunciamento acerca desta decisão, na forma prevista no art. 165, § 2º, da Lei nº 14.133/2021 e suas alterações.

CARNAUBAL-CE, 29 de Janeiro de 2025.

Maria Liana Rodrigues Cavalcante
MARIA LIANA RODRIGUES CAVALCANTE

PRESIDENTE DA COMISSÃO ESPECIAL DE CREDENCIAMENTO



**PREFEITURA DE
CARNAUBAL**
Governando para todos



SECRETARIA MUNICIPAL DE
SAÚDE
CARNAUBAL-CE

Comissão Especial de Credenciamento
Secretaria de Saúde 722
[Handwritten signature]

JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Carnaubal/CE, 31 de Janeiro de 2025.

À PRESIDENTE DA COMISSÃO ESPECIAL DE CREDENCIAMENTO da Secretaria de Saúde do Município de Carnaubal/CE,

Sra. Presidente,

CHAMADA PÚBLICA Nº CP-001/2025-SESA

ASSUNTO/FEITO: Julgamento de RECURSO ADMINISTRATIVO.

Com base no Art. 165, parágrafo 2º, da Lei nº 14.133/2021 e suas alterações, **RATIFICAMOS** o julgamento da PRESIDENTE DA COMISSÃO ESPECIAL DE CREDENCIAMENTO da Secretaria de Saúde do Município de Carnaubal, principalmente no tocante a **ratificar a inabilitação da empresa PLURALMED GESTAO HOSPITALAR S.A. por não ter atendido aos itens do Edital, descumprindo os itens: 5.2.2, 5.4.6 e 5.4.7 do Edital regedor, julgando seus pedidos TOTALMENTE IMPROCEDENTES** no Recurso Administrativo interposto pela recorrente.

Assim, entendermos condizentes com as normas legais e editalícias, quanto aos procedimentos processuais e de julgamento da fase de habilitação da **CHAMADA PÚBLICA Nº CP-001/2025-SESA**, objeto **CREDENCIAMENTO DE PESSOA JURÍDICA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS COMPLEMENTARES NA ÁREA DE SAÚDE, CONFORME TERMO DE REFERÊNCIA E DE CONFORMIDADE COM AS RECOMENDAÇÕES DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE CARNAUBAL-CE**, é o nosso julgamento.

De modo a preservar-se a legislação competente, e os princípios norteadores da atividade administrativa, tais quais o da legalidade, igualdade, impessoalidade, moralidade e formalismo moderado.

Sendo o que nos consta, subscrevemo-nos.

Maria de Fátima Gomes Barroso

MARIA DE FÁTIMA GOMES BARROSO

ORDENADORA DE DESPESAS DA SECRETARIA DE SAÚDE